



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0068/2026

Compatibiliza a redação dos arts. 3º e 6º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, para harmonizar as hipóteses de isenção e diferimento do ICMS nas operações internas com insumos agropecuários, assegurando tratamento isonômico entre produtores agropecuários, cooperativas e estabelecimentos comerciais do setor, sem prejuízo dos mecanismos de controle fiscal previstos no projeto.

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei nº PL./0068/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos relacionados nos arts. 1º e 2º desta Lei, nas condições neles estabelecidas.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não se aplica aos produtos relacionados nos incisos I, II, V e VIII do caput do art. 1º e nos incisos I, II e IV do caput do art. 2º desta Lei, nas operações:

I – com destino a produtor agropecuário;

II – entre cooperativa de produtores ou cooperativa central, com destino a outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou cooperativa central, ainda que filial da remetente;

III – com destino a indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;

IV – de produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto;

V – realizadas por estabelecimento comercial de insumos agropecuários, com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário.’ (NR)”

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei nº PL./0068/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º Sem prejuízo de outras hipóteses de diferimento previstas na legislação tributária, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas de que tratam os incisos I a V do parágrafo único do art. 3º e nas operações internas com os produtos relacionados no art. 4º desta Lei.

§ 1º O diferimento de que trata o caput será concedido mediante tratamento tributário diferenciado, observado o disposto em

regulamento.

§ 2º O tratamento tributário diferenciado poderá ser suspenso ou cassado nas hipóteses de fraude, simulação ou descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 3º O diferimento não se aplica às modalidades de venda à ordem ou remessa por conta e ordem de terceiros, bem como às hipóteses em que o insumo não ingresse fisicamente no estabelecimento beneficiário, ressalvadas as situações previstas em regulamento.' (NR)''

Sala das Comissões,

Deputado Altair Silva  
Relator

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade compatibilizar a redação proposta no Projeto de Lei nº PL./0068/2026 com a disciplina já estabelecida na Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, promovendo maior clareza normativa, coerência sistêmica e segurança jurídica às operações internas com insumos destinados à atividade agropecuária.

O Projeto encaminhado pelo Poder Executivo promove ajustes relevantes na legislação, especialmente ao incluir os estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários no regime de diferimento e ao estabelecer mecanismos de controle voltados à prevenção de fraudes fiscais. Tais medidas são meritórias e permanecem integralmente preservadas na presente emenda.

Todavia, verificou-se a necessidade de explicitar, no próprio texto legal, as hipóteses de aplicação da isenção e do diferimento do ICMS, de modo a assegurar tratamento isonômico entre produtores agropecuários, cooperativas, indústrias de ração e estabelecimentos comerciais do setor.

Importante destacar que a emenda não amplia benefícios fiscais nem implica aumento de renúncia de receita, limitando-se a organizar e compatibilizar o alcance das hipóteses já contempladas na legislação, preservando o equilíbrio fiscal e o controle tributário.

A medida contribui para fortalecer a cadeia produtiva agropecuária catarinense, especialmente pequenos e médios produtores, garantindo previsibilidade tributária e isonomia concorrencial entre os diversos agentes econômicos do setor.

Diante do exposto, entende-se que a presente emenda aperfeiçoa o Projeto de Lei nº PL./0068/2026, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Altair Silva**, em  
23/02/2026, às 15:22.

---